



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS  
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 17.724.162/0001-75

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO

NO PERÍODO:

De: 07 / 05 / 09 a 1 / 1 /

*Panel*

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 585, DE 07 DE MAIO DE 2009

Autoriza a concessão de Direito Real de uso de bem público municipal e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei destina-se à concessão de direito real de uso de bem público municipal a Sra. CRISTINA INÁCIO e SR. LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, de 28 de dezembro de 1998, a concessão de direito real de uso, de forma gratuita e por tempo indeterminado, a Sra. CRISTINA INÁCIO e SR. LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA, do lote de nº 01, com uma área de 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados), localizada no prolongamento da rua Bertolino Nascente de Azevedo, no Município de Maripá de Minas, Loteamento denominado "Vila D. Mariana", conforme Matrícula 801, fls. 237, Livro 2/B, do cartório de Registro de Imóveis de Guarará/MG.

Art. 3º Fica também autorizada a construção no imóvel, pelo concedente, que assume todos os ônus e encargos, de uma casa residencial com área de edificação de até 49,00 m<sup>2</sup> (quarenta e nove metros quadrados), com 02 quartos, 01 sala, 01 copa/cozinha e um banheiro, sem laje.

Art. 4º As benfeitorias eventualmente realizadas pelo concessionário, devidamente comprovadas e autorizadas previamente pelo concedente, poderão ser incorporada ao patrimônio público mediante indenização.

Parágrafo único. as benfeitorias realizadas sem prévia autorização pelo concedente incorporarão ao patrimônio público independentemente de indenização.

Art. 5º As despesas decorrentes da lavratura de instrumento público e registro no cartório de imóveis, para a efetivação da presente lei, correrão por conta do concedente.

Art. 6º Para execução desta lei, as despesas correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizada a abertura de crédito, caso seja necessário.

Art. 7º A destinação do direito real de uso de que trata esta lei é de caráter exclusivamente residencial.

Art. 8º A concessão aqui realizada é resolúvel, podendo ocorrer reversão ao patrimônio público do imóvel concedido, a critério da administração municipal.

Parágrafo único. se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento público, contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perde, em ambos os caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas (MG), 07 de Maio de 2009.